DIÁRIO OFICIAL

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

www.pereirabarreto.sp.gov.br/diariooficial

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PEREIRA BARRETO 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial da Estância Turística de Pereira Barreto, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico da Estância Turística de Pereira Barreto poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.pereirabarreto.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse:
www.pereirabarreto.sp.gov.br/diariooficial
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto
CNPJ 44.446.904/0001-10
Avenida Cel. Jonas Alves de Mello, 1947
Telefone: (18) 3704-8500

Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto
CNPJ 55.757.785/0001-33
Rua Cozo Tagucchi, 1423 - Centro
Telefone: (18) 3704-4455

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto
CNPJ 44.447.258/0001-06
Av. Cel. Jonas Alves de Melo, 2026 - Centro
Telefone: 18-3704-2373

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município da Estância Turística de Pereira Barreto garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pereirabarreto.sp.gov.br/diariooficial

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pereirabarreto

DIÁRIO OFICIAL
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO

Conforme Lei Municipal nº 4.322, de 14 de fevereiro de 2014

www.pereirabarreto.sp.gov.br/diariooficial

PODER EXECUTIVO DE PEREIRA BARRETO

Outros Atos

DECRETO Nº 5.415, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

"Suspende atendimento presencial de atividades e serviços não essenciais e dá outras providências".

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria de Justiça de Pereira Barreto, que passa a ser parte integrante deste Decreto;

CONSIDERANDO as decisões do Tribunal de Justiça e o entendimento esposado pela Procuradoria-Geral de Justiça, enaltecendo a necessidade de que os municípios observem as limitações impostas pela fase do Plano São Paulo a que se encontram;

CONSIDERANDO, a resolução SS nº 87, de 15 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial, que dispôs sobre a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado, estabelecendo que o município de Pereira Barreto se encontra na Fase 2 do Plano São Paulo;

CONSIDERANDO que o descumprimento das limitações estabelecidas para a fase correspondente do Plano São Paulo, configura erro grosseiro, passível de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica suspenso o atendimento presencial nos bares, restaurantes e similares, podendo funcionar através dos serviços de entrega "delivery" e "drive thru".

Art. 2º Os salões de beleza, barbearias e academias de esportes de todas as modalidades, terão o funcionamento de suas atividades suspensas até o enquadramento estabelecido para a Fase correspondente do Plano São Paulo.

Art. 3º O atendimento presencial ao público dos serviços e atividades comerciais não essenciais em todo território municipal ficam reduzidos a 04 (quatro) horas seguidas, sendo das 8h às 12h, com capacidade limitada a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Após às 12h os serviços e atividades comerciais não essenciais, poderão funcionar por meio dos serviços de entrega "delivery" ou "drive dhru", respeitando os seguintes protocolos padrões:

a) Observar as normas estabelecidas no Protocolo Sanitário do Governo do Estado de São Paulo;

b) Intensificar as ações de limpeza;

c) Disponibilizar o álcool em gel (70%) aos clientes;

d) Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção, disponibilizado no sitio oficial https://coronavirus.pereirabarreto.sp.gov.br/;

e) Adotar medidas para evitar aglomerações, escalonando o acesso de consumidores;

f) Organizar filas internas e externas ao estabelecimento de forma a evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) entre um cliente e outro;

g) Assegurar que os clientes somente adentrem o estabelecimento com o uso de máscara, inclusive em filas externas;

h) Garantir aos funcionários o uso de máscaras, de pano ou descartáveis, devendo a troca ser realizada sempre que tornar-se úmida ou imprópria para o uso e/ou a cada período de trabalho.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor a partir de 24 de junho de 2020, revogando as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 23 de junho de 2020.

JOÃO DE ALTAYR DOMINGUES

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta

Secretaria, na data supra.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto-SP
"Secretaria Municipal de Educação"
EMEB COM. HIRAYUKI ENOMOTO
Rua Missao Akisue, 2126 – Pereira Barreto/SP – CEP 15.370-000 – Fone: (18) 3704-4577

PREFEITURA REALIZANDO SONHOS

EDITAL DE ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS Nº 09/2020

A Direção da EMEB COM. HIRAYUKI ENOMOTO torna pública a existência de classe(s) e/ou aulas a serem atribuídas e convoca os interessados em geral para sessão de atribuição abaixo enumerada:

1 – O interessado deverá vir munido(a) de:
- a) **Via de Mod. DRHU**
- b) **Horário de trabalho do professor fornecido pela autoridade competente.**

2 – Dia(s), local(is), horário(s), etapas de atribuição e horário da(s) classe(s) e/ou aulas a serem atribuídas:

Fase:	Dia:	Local:	Hora:
Mun.	**24/06/2020**	**EMEB COM. HIRAYUKI ENOMOTO**	**10h00min**

Identificação: Atribuição de 35 (trinta e cinco) horas aulas semanais, por motivo de afastamento da professora Nayara Firmino Guedes, RG. nº 48.865.392-7 SSP/SP, do cargo de Professora de Educação Básica I, por motivo de licença gestante, sendo 20 (vinte) horas aulas, 4 (quatro) HTPC, 4 (quatro) HTPI, 2 (duas) HTPL e 5 (cinco) horas de Estudo PIRC, no currículo básico.

Período: 25/06/2020 a 16/10/2020.

Disciplina: PEB I – Currículo Básico.

Períodos/ horários	Manhã (EMEB HIRAYUKI ENOMOTO)				
	segunda-feira	terça-feira	quarta-feira	quinta-feira	sexta-feira
7h00 às 7h50	4º Ano E	4º Ano E	-"-	4º Ano E	4º Ano E
7h50 às 8h40	4º Ano E	4º Ano E	4º Ano E	4º Ano E	4º Ano E
8h40 às 9h30	4º Ano E	4º Ano E	4º Ano E	HTPI	4º Ano E
9h30 as 9h50	*Recreio*	*Recreio*	*Recreio*	*Recreio*	*Recreio*
9h50 às 10h40	HTPI	HTPI	4º Ano E	4º Ano E	4º Ano E
10h40 às 11h30	4º Ano E	HTPI	4º Ano E	4º Ano E	4º Ano E
11h30 às 12h20	4º Ano E	4º Ano E	4º Ano E	4º Ano E	4º Ano E

***Observação*: As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo serão cumpridas às segundas-feiras, no horário das 18h10min às 21h30min.**

3 – Existe, na U.E., candidato(s) interessado(s):
- ☐ em todas/parte das aulas
- ☐ em ____ aulas, sendo M( ), T( ), N( ).
- ☒ não existe candidato interessado na U.E.

4 – Durante o período de suspensão das aulas presenciais o docente atuará na forma de teletrabalho, de acordo com a Resolução SME nº 04, de 22/04/2020, com acesso ao whatsapp, transmissões online, comunidade/facebook, entre outras.

5 – Os interessados deverão comparecer usando máscaras na forma das instruções estabelecidas no Decreto Municipal, para prevenção de contágio pelo coronavírus (COVID-19).

Estância Turística de Pereira Barreto/SP, 19 de junho de 2020.

MEIRE CASSIA DA COSTA MOTA NEVES
Diretor de Escola

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº. 62.0374.0000195/20-1
Área de Atuação: Saúde Pública
Interessado(a)(s): Município de Pereira Barreto
Objeto: "Atuação na esfera municipal em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o Coronavírus (COVID-19), no município de Pereira Barreto".

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro no artigo 127 e seguintes da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.625/93 e na Lei Complementar Estadual nº. 734/93; que confiam ao Órgão a missão de defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, "caput" e 129, III, da CF, e artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93), bem como a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhes garantir o respeito pelos poderes municipais e pelos órgãos da Administração Pública Municipal (artigo 103, inciso VII, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Estadual nº. 734/93);

Considerando que, segundo noticiado no procedimento em referência, o Decreto Municipal nº. 5.390/2020, alterado pelo Decreto Municipal 5.394, de 05 de junho 2020, está em desacordo com o Decreto Estadual n. 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o Plano São Paulo para combate à Covid-19, autorizando o funcionamento e atendimento ao público de diversos estabelecimentos não autorizados pelo Governo do Estado de São Paulo, em desacordo, ainda, com os horários e demais critérios estabelecidos pela normatização estadual;

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que incumbe ao Ministério Público "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (artigo 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei 8.625/1993), bem como "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", especialmente quanto "às ações e aos serviços de saúde" (artigo 129, II, da Constituição Federal e artigo 2º e 5º, V, "a", c.c. o artigo 80, da Lei Complementar Federal nº. 75/1993);

Considerando que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, em seu artigo 3º, II, § 1º, autoriza a adoção da quarentena, desde que embasada em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfretamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), possuindo jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção, para prevalecer o entendimento mais protetivo à saúde da população (ADPF nºs 668 e 669);

Considerando que os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;

Considerando que os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar na edição de atos normativos voltados ao

combate do COVID-19, não são autorizados a se afastar das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, sob pena de violação ao pacto federativo e à partilha constitucional de competências e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida;

Considerando que o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, pautado em informações técnicas e científicas, delineou as diretrizes a serem observadas para a flexibilização da quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.881/2.020, mediante classificação por faixas (1 a 5) e regiões (Plano São Paulo);

Considerando que a classificação por regiões, e não por Municípios, é mais consentânea com a estruturação hierarquizada e regionalizada do SUS (art. 7º, XI, b, da Lei n° 8.080/90), mormente porque o serviço de leitos de internação e sobretudo de leitos de UTI, em regra, é fornecido por unidades médicas de gestão estadual, e não municipal.

Considerando que a definição e a caracterização das fases e regiões competem ao Secretário Estadual de Saúde (art. 5º, § 3º), com base em monitoramento do Centro de Contingência do Coronavírus e do Centro de Vigilância Epidemiológica (art. 6º), tanto para fins de progressão como de regressão (art. 6º, parte final), não podendo os Municípios classificar a sua fase de forma diversa à estabelecida pela Secretaria Estadual de Saúde, ou mesmo autorizar a retomada de atividade econômica não essencial prevista para fase posterior à que se encontra (cf. Enunciados no. 25 e 27 do Comitê Temático de Saúde Pública do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à pandemia do Ministério Público do Estado).

Considerando que a existência de regimes diferentes em cidades próximas geraria indesejável e perigosa circulação de pessoas de um Município a outro, em claro prejuízo ao isolamento social e ampliando a possibilidade de disseminação ainda maior do vírus.

Considerando que a Resolução SS no. 87, de 15 de junho de 2020, publicada no DOE na mesma data (cópia anexa), dispôs sobre a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado e

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivas fases frente à Pandemia COVID 19 (em conformidade com o artigo 5º, §3º, do Decreto nº 64.994/20), estabelecendo que as cidades de Pereira Barreto, Sud Mennucci e Suzanápolis se encontram da **Fase 2** do Plano São Paulo, com as restrições que lhe são inerentes.

Considerando que o Aviso nº. 204 da Procuradoria-Geral de Justiça, publicado no DOE de 10 de junho de 2020 (cópia anexa), orienta os Promotores de Justiça do Estado de São Paulo a adotarem medidas administrativas e judiciais em face de atos normativos Municipais que contrariem o Decreto Estadual nº 64.994/20, tendo em vista a necessidade de combate à pandemia de maneira integrada e regionalizada.

Considerando que, de acordo com o Aviso referido, configura erro grosseiro a tomada de medidas administrativas voltadas ao enfrentamento do COVID-19, inclusive abrandamento da quarentena, sem a observância das normas e critérios científicos e técnicos ou dos princípios da precaução e da prevenção, ensejando a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos, inclusive por ato de improbidade administrativa, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade sobre o alcance da Medida Provisória nº 966/20.

Considerando que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados decorrentes das Constituições Federal e Estadual, configurando importante instrumento conferido ao Ministério Público para conferir maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos, requisitando do destinatário sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta por escrito (a teor do artigo 113 da Lei Complementar Estadual 734/93).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pereira Barreto que, no exercício da autotutela, adote as seguintes providências:

a) revogue, modifique ou suspenda os efeitos dos Decretos Municipais nº. 5.390/2020 e 5.394/2020, adequando-se o plano de flexibilização municipal ao disposto no Decreto Estadual n. 64.994/2020, que institui o Plano São Paulo para combate à Covid-19, especialmente quanto à classificação da fase em que Pereira Barreto se encontra e observância das restrições correspondentes (Fase 2, cf. Anexo III a que se refere o item 1 do parágrafo único do artigo 7º do referido Decreto Estadual e Resolução SS no. 87, de 15 de junho de 2020), limitando-se, no exercício da competência municipal suplementar, a disciplinar as regras de quarentena e sanitárias locais nos limites das balizas estabelecidas pelo regramento estadual em vigor e que vier a ser futuramente editado;

b) Determinar ao Setor Competente seja intensificada a fiscalização dos estabelecimentos e atividades no âmbito do município, visando a observância das restrições impostas pelo Governo do Estado por meio do PlanoSP e dos regramentos que lhe sucederem, para que, por meio do exercício de poder-dever de polícia, sejam adotadas medidas concretas para impedir o funcionamento irregular de estabelecimentos ou a execução de atividades contrárias à normatização vigente.

c) Determinar a ampla publicidade da presente recomendação, divulgando-a no veículo próprio do Município, para que todos fiquem cônscios de que a não observância da presente recomendação importará na adoção das medidas Judiciais cabíveis pelo Ministério Público, bem como em possível punição de eventuais agentes públicos omissos, considerando a possibilidade de responsabilização administrativa.

Para fins de controle desta recomendação e de informação ao Ministério Público quanto ao atendimento ou recusa de seus termos, requisita-se seja encaminhada resposta por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

as providências concretamente adotadas pelo Poder Público Municipal a partir da presente recomendação.

Registre-se que, em caso de não acatamento da presente recomendação, o Ministério Público adotará as medidas legais e judiciais para assegurar a sua implementação, sem prejuízo do encaminhamento de cópia da documentação pertinente à Promotoria de Justiça com atribuições na área do patrimônio público, tendo em vista o disposto no Aviso nº 204/2020 da PGJ, segundo qual configura erro grosseiro o abrandamento injustificado da quarentena (Covid19), ensejando a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos por ato de improbidade administrativa.

Pereira Barreto/SP, 22 de junho de 2020.

Rafael Fernandes Viana
1º Promotor de Justiça de Pereira Barreto

BOLETIM
EPIDEMIOLÓGICO
CORONAVÍRUS - COVID-19

Nº 63 - Terça-feira, 23 de junho de 2020 - Horário 17h

NOTIFICADOS	NEGATIVOS	CONFIRMADOS	AGUARDANDO	ÓBITOS	DESCARTADOS	CURADOS
97	59	22	16	02	01*	14

*O sistema de informações descartou a amostra automaticamente.
**0 amostras aguardam contraprova do Instituto Adolfo Lutz.

Secretaria Municipal de Saúde

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PEREIRA BARRETO-SP

Atualização em tempo real:
www.pereirabarreto.sp.gov.br/coronavirus